

A GUARDA COMPARTILHADA COMO FORMA DE PRESERVAÇÃO DOS LAÇOS DE PATERNIDADE E DA MELHOR PROTEÇÃO AO DESENVOLVIMENTO DA CRIANÇA

Laryssa de Almeida Donato¹

RESUMO

Este artigo tem como principal objetivo compreender o alcance e as vantagens do instituto da guarda compartilhada no Direito de Família brasileiro entendendo sua estruturação e sua nova dinâmica jurisprudencial de modo a observar o benefício de sua concessão na proteção à pessoa dos filhos. O estudo se justifica e se faz relevante, ante a necessidade de desmistificação de paradigmas do masculino ou do feminino derivados do preconceito histórico, onde somente a figura última era reservada a tarefa de cuidadora da prole. Hoje, tanto quanto o homem, a mulher desempenha importante papel na atividade econômica e não raras vezes possui até mais tempo de orientar e acompanhar o desenvolvimento dos filhos. Surge, assim a necessidade de se compatibilizar num exato equilíbrio os direitos e deveres de ambos, sobretudo quanto às responsabilidades relacionadas à vida do menor (sustento e a educação). Analisando-se as vantagens e desvantagens do instituto, sobretudo com vista a busca da melhor proteção à pessoa dos filhos menores, se vislumbra que o referido instituto não somente funciona bem nos casos de separações amigáveis, mas, nos casos de litigiosidade serve de garantia aos laços familiares impedindo o distanciamento do cônjuge que eventualmente perdesse a guarda. Sendo assim, a guarda compartilhada aparece como o melhor modelo de guarda a ser adotado, já que com ela a criança poderá mais facilmente superar a perda da separação, sabendo-se que o rompimento da vida em comum dos pais, não rompeu com os laços paternos e maternos.

PALAVRAS-CHAVE: Poder familiar; Guarda compartilhada; Melhor Proteção.

A SHARED GUARD AS A MEANS OF PRESERVING THE TIES OF PATERNITY AND BETTER PROTECTION OF CHILD DEVELOPMENT

ABSTRACT

This article aims to understand the scope and benefits of the Institute of shared custody in Family Law Brazilian understand its structure and its new jurisprudential

¹ **LARYSSA DE ALMEIDA DONATO**

Graduada em Direito pela FACISA. Especialista em Direito processual e do trabalho pela Anhaguera- UNIDERP. Graduada em Administração de Empresas pela Universidade Estadual da Paraíba. Especialista em Auditoria Fiscal e Contábil pela FACISA. Campina Grande, Paraíba, Brasil.
Email: laryssadonato@gmail.com

dynamics in order to observe the benefit of its concession in protecting the person's children. The study is warranted and if relevant, given the need to demystify paradigms male or female derivative of the historical prejudice, where only the last figure was reserved the task of caring of offspring. Today, as much as the man, the woman plays an important role in economic activity and not infrequently has even more time to guide and monitor the development of children. Thus arises the need to match an exact balance the rights and duties of both, especially regarding responsibilities related to life of the child (support and education). By analyzing the advantages and disadvantages of the institute, particularly with a view to finding the best protection to the person of the minor children, one sees that the said institute not only works well in cases of friendly separations, but in cases of litigation serves to guarantee family ties preventing detachment of the spouse who eventually lost custody. Thus, joint custody appears as the best model of custody to be adopted, since with it the child can more easily overcome the loss of separation, knowing that the breakup of the common life of the parents did not break the ties paternal and maternal.

KEYWORDS: Power family; Shared custody; Best Protection.

1. INTRODUÇÃO

Por causa do paternalismo de origem grega, ainda característico da sociedade brasileira no período de Colônia e Império, sabe-se que no início do século XIX, era assegurado exclusivamente ao pai, o pátrio poder, restando para a figura materna à impossibilidade de usufruir dos direitos em relação à pessoa dos filhos menores, reservando-se a mãe apenas a figura de mero espectador, pois 'servia' apenas para desempenhar as atividades do lar.

Assim, a análise do objeto central dessa situação, nos remete ao entendimento da existência inicialmente em nossa história de uma atuação secundária, quase inexistente da figura materna, como sujeito destinado a assumir responsabilidades advindas do nascimento da prole.

No entanto, com o somatório de diversos vetores políticos, sociológicos e econômicos, dentre os quais se destacam a maior concretização, pela República, dos valores fundamentais iluministas: liberdade, igualdade e fraternidade, conquista do voto no período Getulista, participação maior das mulheres no mercado de trabalho durante e após a segunda grande guerra, a emancipação feminina evoluiu significativamente até o advento da Carta de 1988, que consolidou espaços e abriu novos horizontes para a mulher.

Surge, assim um novo contexto de industrialização e modernização social que impõe uma nova repactuação de tarefas, bem como mudança de paradigma na estruturação da família, com uma maior partilha das atividades com o cônjuge masculino, haja vista o tempo disponível de ambos os cônjuges se tornar comprometido com suas atividades profissionais, abandonando-se os estereótipos até então existentes de que seja o masculino provedor e do feminino cuidador.

Notória, portanto, a observância nas duas últimas décadas de uma maior participação dos pais na educação e vida dos filhos, não ficando restrito apenas ao sustento. Essa situação de divisão de atividades, igualdade de direitos e obrigações, reflete direta e positivamente nas consequências da dissolução matrimonial, para a vida dos filhos.

Dessa maneira, quando da ocorrência da dissolução conjugal, mostrou-se insuficiente os parâmetros legais até então previstos na Lei nº 6.515/77 que estabelecia a guarda unilateral, pois a crescente demanda de pais separados, e do desejo paterno de maior participação na guarda, educação, assistência, representação, vigilância e fiscalização de seus filhos, forçou um maior debate nos tribunais sobre qual dos genitores seria o melhor guardião para o filho, rompendo-se o entendimento tradicional de que a preferência sempre deveria ser da mãe.

A guarda compartilhada surge com a Lei nº 11.698, de 13 de junho de 2008, num momento em que são apresentadas as deficiências de outros modelos de guarda, que privilegiavam a mãe, em detrimento do pai, o que levava muitas vezes ao surgimento de sequelas emocionais e sociais no desenvolvimento dos filhos. Ela busca aproximar pais e filhos, proporcionando uma convivência maior, diminuindo o distanciamento de um dos pais e minimizando os traumas da separação.

Em virtude da guarda compartilhada ser um instituto novo, traz consigo inúmeras dificuldades e dúvidas no que diz respeito a sua aplicabilidade e seus benefícios. Por esse motivo, este artigo pretende promover apenas algumas considerações com relação à guarda compartilhada, a fim de evidenciar seus pontos mais importantes, notadamente no tocante às responsabilidades relacionadas à vida do menor (sustento e educação) de ambos os cônjuges.

Nesse sentido, duas perguntas se tornam bastante pertinentes, para auxiliar o desenvolvimento do estudo:

- a) como se dá a proteção à pessoa do filho, na guarda compartilhada?
- b) Quais as vantagens e importância do instituto guarda compartilhada?

Por fim, buscando a resposta, será realizada uma análise específica nos institutos dispostos nos artigos 10º e seguintes da Lei do Divórcio (Lei nº 6.515/77), bem como na Lei nº 11.698, de 13 de junho de 2008 . O segundo questionamento decorrerá da análise da atuação do instituto, ou seja, será observada a real eficácia quando da aplicação do instituto em casos de separação ou divórcio.

2 PODER FAMILIAR

Imperioso que partamos de uma análise específica sobre o conceito de poder familiar. Neste sentido, podemos conceituar como sendo um conjunto de direitos e obrigações, no que diz respeito à pessoa e bens do filho menor não emancipado, exercido por ambos os genitores, em igualdade de condições, para que possam desempenhar as responsabilidades que a norma jurídica lhes impõe, preservando o interesse e a proteção do filho. Nessa mesma linha de raciocínio (CAMPOS JUNIOR, 1998) declara que poder familiar é o “conjunto de direitos e deveres atribuídos aos pais, no tocante à pessoas e aos bens dos filhos menores”, e ainda (RODRIGUES, 2003) estabelecendo que “é o conjunto de direitos e deveres atribuídos aos pais, em relação a pessoa e aos bens dos filhos não emancipados, tendo em vista a proteção destes”.

Observamos, portanto, que os autores acima, não obstante pequenas diferenças terminológicas possuem o mesmo posicionamento no tocante ao conceito de poder familiar, pois entendem que é uma obrigação inerente aos pais, quanto à pessoas dos filhos menores não emancipados e seus bens.

Contudo, a definição que julgamos mais acertada, é a de José Antônio de Paula Santos Neto, uma vez que define com perfeição que os pais, em igualdade de condições, possuem direitos e deveres com relação a seus filhos menores e seus bens, buscando sempre o melhor para garantir seus interesses.

[...] um conjunto de direitos e obrigações, quanto à pessoa e bens do filho menor não emancipado, exercido, em igualdade de condições, por ambos os pais, para que possam desempenhar os encargos que a norma jurídica lhes impõe, tendo em vista o interesse e a proteção do filho. (SANTOS NETO, 1994, p. 55).

A expressão pátrio poder sofreu uma mudança em sua denominação em 2003, sendo substituída pela expressão poder familiar. Com o desuso da expressão pátrio poder, também se eliminou aquele resquício da pátrio potesta romana, em que a figura do pai (pátrio) possuía maior importância em relação a figura da mãe.

Essa responsabilidade comum a ambos os pais, advém da necessidade, que todo ser humano enquanto civilmente menor, tem de possuir alguém para impor regras, para moldar o seu caráter, educando-o, criando-o, defendendo-o, guardando e cuidando de seus interesses, administrando seus bens e sua pessoa, ficando o Estado, com a responsabilidade de evitar qualquer arbitrariedade por parte dos pais e fiscalizando esse poder, restringindo o seu uso e os direitos dos pais.

Dessa maneira, percebe-se que o poder familiar é irrenunciável, uma vez que os pais não podem abrir mão dos filhos, sendo imprescritível, pois dele não decaem os genitores pelo simples fato de deixarem de exercê-lo. Somente poderão perdê-lo nos casos previstos em lei. É também, um poder incompatível com a tutela, já que, não se pode nomear tutor a um menor, cujo pai ou mãe não foi suspenso ou destituído do poder familiar.

O Código Civil de 2002, em seu artigo 1.634, VII, dispõe que: “Compete aos pais, quanto à pessoa dos filhos menores: VII - exigir que lhes prestem obediência, respeito e os serviços próprios de sua idade e condição”. Sendo assim, no que diz respeito com a relação de autoridade no poder familiar, existe um vínculo de subordinação entre pais e filhos, pois os genitores têm o poder de lhes exigir prestação de obediência.

2.1 TITULARIDADE

No início a família era estruturada na autoridade e comando supremo do pater, que exercia todos os direitos sobre o filho, a mãe ficava a margem, cuidando dos afazeres do lar e da ‘criação’ dos filhos. Com o passar do tempo e o evoluir dos costumes, o rigor da gerência paterna foi pouco a pouco ficando mais maleável, em decorrência da absoluta igualdade entre homens e mulheres estabelecida pela Constituição Federal (arts. 5º, I, e 226, § 5º. CF).

A Constituição Federal de 1988, em seus artigos 5º, I e 226, § 5, dispõe:

Art. 5º, I – Homens e mulheres são iguais em direito e obrigações, nos termos dessa Constituição.

Art. 226 – [...]§5 – Os direitos e deveres referente à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher. (BRASIL, 2009).

O Código Civil de 2002, em seu artigo 1.631, alude que: “Durante o casamento compete o pátrio poder aos pais, exercendo-o o marido com a colaboração da mulher.” Na falta ou impedimento. Por fim, o Estatuto da Criança e do Adolescente, menciona em seu artigo 21º que: “O pátrio poder será exercido, em igualdade de condições, pelo pai e pela mãe.” Conforme preceitua o art. 5, I e 226, § 5 da CF, o art. 1.631 do CC e o art. 21 do ECA, a titularidade do pátrio, é uma obrigação-dever que não se restringe apenas a figura paterna, como no direito romano, mas sim, a ambos os genitores. Sendo necessário apenas, que os pais estejam vivos, sejam conhecidos e tenham capacidade para exercerem essa titularidade.

Na ausência dos pais para exercerem o poder familiar, será nomeado um tutor. O direito de nomear tutor pertence aos genitores, em conjunto, devendo essa nomeação constar em testamento ou em qualquer outro documento autêntico, sendo nula, entretanto, a nomeação de tutor pelo pai ou pela mãe que, ao tempo de seu falecimento, não possuía o poder familiar. Na ausência de tutor nomeado pelos pais, a tutela será concedida aos parentes consanguíneos do menor. Todavia, na ocorrência de os menores serem abandonados, terão tutores nomeados pelo juiz ou serão recolhidos a estabelecimento público para este fim destinado, ficando sob a tutela das pessoas que voluntária e gratuitamente, se encarreguem de sua criação.

2.2 SUSPENSÃO

A suspensão do poder familiar pode ser entendida como sendo a interrupção temporária do exercício dos poderes dos pais sobre a pessoa e os bens dos filhos, tendo como finalidade preservar o bem-estar e o interesse dos menores, afastando-os do genitor que violar os deveres decorrentes do poder familiar, conforme estabelecido na lei e após o devido processo legal. A suspensão é decretada judicialmente, em procedimento contraditório. As causas determinantes da

suspensão do poder familiar estão dispostas no Código Civil de 2002, art. 1637, que dispõe:

Art. 1637- Se o pai ou a mãe, abusar de sua autoridade, faltando aos deveres a eles inerentes ou arruinando os bens dos filhos, cabe ao juiz, requerendo algum parente, ou o Ministério Público, adotar à medida que lhe pareça reclamada pela segurança do menor e seus haveres, até suspendendo o poder familiar, quando convenha. (BRASIL, 2009, p. 277).

A suspensão trata-se de uma sanção menos grave, uma vez que desaparecendo as causas que deram origem à suspensão, o pai poderá retomar ao exercício do poder familiar. Sendo assim, é uma sanção que visa preservar os interesses do filho, afastando-o da má-influência do pai que viola o dever de exercer o poder familiar, conforme a lei. O Estatuto da Criança e do Adolescente menciona em seu art. 24 a suspensão do poder familiar, em seu art. 22, faz referência ao descumprimento injustificado dos deveres e obrigações dos pais e nos arts. 155 e seguintes, disciplina os procedimentos adotados para a suspensão ou destituição do poder familiar.

Dessa forma, entendemos que a suspensão do poder familiar se constitui em uma sanção imposta aos pais por terem ou estarem cometendo alguma infração ao dever de pais, no exercício do poder paternal, sendo uma medida menos grave, e possuindo como objetivo maior mais a preservação dos interesses dos menores do que a própria punição dos seus pais, que comprovando o desaparecimento da causa que motivou a suspensão, poderá retornar ao poder familiar.

2.3 DESTITUIÇÃO

A destituição do poder familiar é uma sanção mais grave do que a suspensão, sendo imposta pelo juiz aos pais que não cumprirem com seus deveres em relação aos filhos.

Conforme o art. 1.638 do Código Civil de 2002 será destituído do poder familiar, mediante ato judicial, o pai ou a mãe que: castigar imoderadamente o filho, deixar o filho em abandono, praticar atos contrários à moral e aos bons costumes, incidir reiteradamente, no abuso de sua autoridade, na falta dos deveres paterno-maternos, na dilapidação dos bens da prole e na prática dos crimes punidos com

mais de 2 anos de prisão.

Os motivos elencados para a destituição do poder familiar é taxativo, não podendo ser utilizado o emprego do recurso analógico para a punição de outras faltas, mesmo que pesadas, cometidas pelos pais, uma vez que a prática desses atos puníveis deve ser atual, com relação ao pedido de destituição do poder familiar.

Já na Consolidação das Leis do Trabalho, art. 437 e parágrafo único, menciona a perda do poder familiar para o pai ou mãe que, por ação ou omissão, permitam que o menor trabalhe em locais ou serviços perigosos, insalubres ou prejudiciais a sua moralidade (Lei 8.069/90, arts. 67, II, 98, II, 101, VIII, e 129 X). A destituição do poder familiar poderá ocorrer com o pai ou a mãe ou ambos.

Segundo o Estatuto da Criança e do Adolescente, em seus artigos 24 e 155, os procedimentos para a destituição ou suspensão do poder familiar ocorrerão por iniciativa do Ministério Público ou de quem tenha interesse legítimo, devendo ser garantido ao réu o princípio do contraditório e da ampla defesa. A competência para esse tipo de ação é do Juizado da Infância e da Juventude, conforme estabelece o art. 148, parág. único, b, da mesma lei. A sentença que decretar a destituição ou suspensão do poder familiar deverá ser averbada ao registro de nascimento do menor (art. 164 do ECA e art. 102,6º, da Lei dos Registros Públicos).

Por fim, a destituição do poder familiar é, em regra, permanente, entretanto em casos extraordinários seu exercício poderá ser restabelecido, desde que desaparecida a causa que a determinou ou comprovada a regeneração do genitor, através de processo judicial de caráter contencioso.

2.4 EXTINÇÃO

A extinção do poder familiar ocorre quando se interrompe em definitivo o 'poder dever' dos pais sobre os filhos menores, de maneira natural ou por decisão judicial. Há um dos motivos dispostos no art. 1.635 do Código Civil de 2002:

- a) morte dos pais ou do filho: o falecimento de um dos pais não é motivo para cessar o poder familiar, passando para a pessoa do cônjuge sobrevivente. Falecendo os dois genitores, os filhos menores e não emancipados são colocados sob tutela.

Ocorrendo a morte do filho, elimina-se a relação jurídica, por não haver mais a razão de ser da família;

- b) adoção: a adoção extingue o poder familiar da família biológica, transferindo seu exercício para a família adotante. Caso ocorra a morte de um dos pais adotivos ou dos dois, não se devolve o poder familiar aos genitores naturais, todavia, nomeia-se um tutor para o menor;
- c) maioridade: é a forma natural de extinção do poder familiar, já que existe a presunção legal de que o indivíduo maior de 18 anos não precisa mais de proteção;
- d) emancipação: é uma maneira através da qual uma pessoa menor de idade adquire plena capacidade jurídica para exercer direitos e deveres, antes da idade legal, tornando possível ao emancipado exercer atos civis, segundo os casos previstos no art. 5º, parágrafo único do Código Civil de 2002;
- e) decisão judicial: é aquela que julga conforme uma das faltas graves (art. 1.638 do Código Civil de 2002) cometidas por um dos genitores ou por ambos, o que apontam como incompatíveis para o exercício do poder familiar.

3 GUARDA DOS FILHOS

A dissolução da sociedade conjugal afeta diretamente todos os membros que compõe uma família, trazendo a necessidade de adequação a um modelo de guarda, quando o casal possui filhos menores.

Temos a definição de guarda dos filhos como sendo:

“O poder-dever submetido a um regime jurídico legal, de modo a facilitar, a quem de direito, prerrogativas para o exercício da proteção e amparo daquele que a lei considerar nessa condição. Leva-nos à crença de que a guarda não só é um poder pela similitude que contém com autoridade parental, com todas as vertentes jurídicas, como é dever, visto que decorre de impositivos legais, inclusive com natureza de ordem pública, razão pela qual se pode conceber esse exercício como um poder-dever.” (STRENGER, 1998, p. 31).

Segundo Paulo Lôbo “a guarda consiste na atribuição a um dos pais separados ou a ambos, dos encargos de cuidado, proteção, zelo e custódia do filho. Quando é exercida por um dos pais, diz-se exclusiva; quando por ambos,

compartilhada, Nessas circunstâncias a guarda integra o poder familiar, dele destacando-se para especificação do exercício”.

Dessa maneira, a guarda pode ser entendida como sendo o ato de cuidar, proteger, educar, guardar o filho enquanto menor, sendo um poder inerente ao poder familiar, dividido por ambos os genitores enquanto forem casados. No caso de uma separação, a dissolução da união não altera as relações entre pais e filhos, nem dissolve os vínculos afetivos existentes, uma vez que quem não fica com a guarda dos filhos menores não perde o poder familiar, tem apenas seu poder restrito, mas mantém todas as faculdades que derivam do poder familiar, no entanto seu exercício efetivo, na prática, fica sendo do genitor que possui a guarda.

O Código Civil de 2002, em seu artigo 1.566, IV, dispõe que são deveres de ambos os cônjuges a guarda, o sustento e a educação dos filhos menores, dessa maneira, os genitores estão submetidos a um regime jurídico legal para exercer da melhor forma possível o poder-dever que possuem, para o exercício da proteção e amparo daquele que a lei confere esse direito. Sendo assim, genitor guardião é aquele que detém o exercício do poder familiar, possuindo autoridade para tomar todas as decisões relativas ao interesse e melhor desenvolvimento do menor, bem como as responsabilidades que decorrem do exercício deste *múnus* (significa, condição de quem presta determinado serviço), ficando o genitor não guardião com o encargo de fiscalizar o seu exercício, possuindo a prerrogativa de sempre que julgar necessário, solicitar, através de medidas cabíveis, a correção dos atos praticados pelo guardião, se entender contrários aos interesses do menor.

A guarda dos filhos, proveniente da dissolução do vínculo conjugal, pode ser exercida de várias formas, aonde ambos os cônjuges exercem plenamente todos os poderes inerentes ao poder familiar, conseqüentemente a guarda, não existindo a figura do não guardião.

No entanto, com o fim da sociedade conjugal, inicia-se o processo de guarda/ separação/ divórcio, começando, portanto, uma "disputa" natural pelo direito de ficar com os filhos concebidos do relacionamento. Antes de decidir da sentença que determinará a guarda definitiva, o juiz estabelecerá uma guarda provisória para que um dos cônjuges/ parceiros fique com o menor até o julgamento do mérito. Será, então, definida a guarda definitiva, que poderá ser: guarda única, compartilhada, alternada, dividida ou nidação. Desse entendimento, também compartilham Grisard Filho (2009) e Silva (2008), conforme explicamos abaixo:

- a) guarda única ou exclusiva: ocorre quando havendo a dissolução do casamento ou da união estável, os filhos ficam com um dos pais, sendo, na grande maioria das separações ou divórcios, a mãe quem passa a deter a guarda física ou material, enquanto o pai será quem fornecerá os alimentos que são indispensáveis ao desenvolvimento dos filhos menores;
- b) guarda compartilhada: é aquela que permite ao filho menor ser assistido por ambos os pais, vivem um período de tempo com um e em outro período com o outro;
- c) guarda alternada: é a possibilidade de cada um dos pais deter a guarda do filho menor alternadamente, durante um período de tempo pré-determinado (um dia, uma semana, um mês ou mesmo um ano). Depois desse período os papéis se invertem;
- d) guarda dividida: ocorre quando o menor vive em um lar certo, com seu guardião, e recebe a visita periódica do pai ou da mãe que não detém a guarda;
- e) nidação ou aninhamento: é um tipo raro de guarda, na qual os pais se revezam mudando para a casa onde vivem as crianças em períodos alternados de tempo. Esse tipo de guarda é muito pouco utilizado.

3.1 GUARDA COMPARTILHADA

Conforme afirma Peres (2002), a idéia de guarda compartilhada surgiu por volta da década de 60, na Inglaterra, com a introdução do instituto da *commom law* (significa direito comum), onde ocorreu a primeira decisão sobre a guarda compartilhada (*joint custody*), seguindo para a Europa e depois para o Canadá e os EUA.

A introdução da *commom law* (significa direito comum), na Inglaterra, ajudou a romper com o tradicional deferimento da guarda única, que geralmente concedia a guarda do filho menor para a mãe. Os tribunais, então, passaram a adotar a chamada *split ordem*, que significa dividir os deveres e obrigações de ambos os cônjuges sobre seu filho. Dessa forma, as decisões dos tribunais ingleses passaram a beneficiar o interesse do menor e a igualdade parental, possibilitando assim uma maior convivência entre o pai, a mãe e o filho.

Surgiu na França, a primeira lei sobre guarda compartilhada, chamada de Lei Malhuret para fazer uma ponte com a jurisprudência já existente desde 1976. Essa lei estabeleceu a competência aos pais, separados ou não, de cuidar e guardar os filhos menores. Em Portugal, a guarda compartilhada é conhecida como guarda conjunta e sua importância está em permitir aos pais o exercício comum do poder familiar. A Alemanha, até 1992, não possuía nenhuma lei sobre guarda, nesse caso predominava a guarda unilateral, uma vez que, a guarda deveria basear-se no interesse do filho. No Canadá, a guarda compartilhada só é concedida se os pais optarem por ela. No entanto, os juízes tentam mostrar aos pais que essa é a melhor forma para diminuir os efeitos negativos da separação e para manter a relação harmoniosa entre pais e filhos.

No Brasil, a primeira 'regra' mencionando o destino dos filhos menores de pais separados, foi com o Dec. 181, de 1890, art.90, o Código Civil de 1916, também cuidou da proteção à pessoa dos filhos, seguindo-se dos artigos 4º, 5º, 16º, 19, 27, entre outros, do ECA (Estatuto da Criança e do Adolescente), do Código Civil de 2002 e da Lei nº 11.698, de 13 de junho de 2008.

Conforme o atual Código Civil de 2002, o juiz deverá, no caso da separação litigiosa, conceder a guarda dos filhos menores ao cônjuge inocente, uma vez que uma das consequências no caso de separação é a privação do cônjuge culpado da guarda dos filhos.

A doutrina por sua vez, só vislumbrava a possibilidade de guarda compartilhada quando não existissem conflitos entre os pais, priorizando seus interesses em detrimento dos do menor, acarretando na ausência de um dos pais.

Contudo, esta interpretação não era coerente ou equânime, tanto que a Lei nº 8069/90, em seus artigos 21 e 22, já estatuiu o poder-dever de ambos os pais na guarda do menor.

Por sua vez, mesmo antes da Lei nº 11.698, em seu art. 1584, § 2º, c/c § 4º, prever a possibilidade de havendo litígio ser perfeitamente possível a concessão da guarda compartilhada, o Poder Judiciário já vinha reconhecendo tal possibilidade, mesmo quando houvesse conflito de interesses entre as partes, conforme demonstrado no precedente do TJRJ, Apelação Cível nº 2008.001.00452, em 01/04/2008, Quinta Câmara Cível, Relator Des. Antônio Saldanha Palheiro, Rio de Janeiro.

A guarda compartilhada surge num momento em que são apresentadas as deficiências de outros modelos de guarda, que privilegiavam a mãe, em detrimento do pai, o que levava muitas vezes ao surgimento de sequelas emocionais e sociais no desenvolvimento dos filhos. Sendo assim, ela busca aproximar pais e filhos, proporcionando uma convivência maior, diminuindo o distanciamento de um dos pais e minimizando os traumas da separação.

Dessa maneira, a guarda compartilhada é um instrumento de auxílio que pode ser utilizado por genitores separados, que propõe o compartilhamento por igual entre os pais separados, de todas as responsabilidades relacionadas à vida do menor, que passa a ter duas casas, permanecendo um tempo na casa de um e subsequentemente na casa do outro, sendo perfeitamente possível o deferimento da guarda compartilhada a casais que litigam ou aqueles que dispõem de um bom relacionamento, justamente por se observar que quando há o consenso entre os pais, normalmente já exista referida guarda.

Diante disso, imperioso invocar o Enunciado nº 102 da II Jornada de Direito Civil do STJ, que diz:

“Ao deferir-se a guarda para um dos genitores, deixando o outro apenas como titular do direito de visitas, está-se retirando o poder de tomada de decisões do não guardião em relação à educação de sua prole. E é comum o surgimento de discórdias quanto à criação de filhos entre pais separados que não têm um bom relacionamento, privando-se, desnecessariamente, um dos genitores da participação ativa da educação do menor. É frequente, outrossim, o caso de o genitor detentor da guarda utilizar-se do filho como forma de vingar-se do outro, que acredita ser o responsável pelo desfazimento do lar conjugal.”

A guarda compartilhada deveria ser uma regra ao invés de exceção, pois um casal que resolve ingressar em embates emocionais e judiciais fará mal a seu filho, independente do tipo de guarda adotado.

3.2 GUARDA COMPARTILHADA NO ORDENAMENTO JURIDICO BRASILEIRO

No Brasil o primeiro regulamento que dispôs sobre o destino dos filhos menores de pais separados foi o Decreto nº 181 de 1890, que apontava em seu artigo 90: “A sentença do divórcio mandará entregar os filhos comuns e menores ao

cônjuge inocente e fixará a cota com que o culpado deverá concorrer para a educação deles [...]”

Em 1917, o Código Civil de 1916, em seus artigos 325 e 326, dispunha, respectivamente, que na ocorrência de dissolução amigável do vínculo conjugal se preservasse “o que os cônjuges acordarem sobre a guarda dos filhos” e, que fosse observado, se a ruptura fora gerada “por culpa de um ou de ambos os cônjuges e a idade e sexo dos filhos.”

A Lei do Divórcio (Lei nº 6.515/77) estabelece que, nos casos de separação consensual, os pais decidam com quem os filhos menores devem ficar. Havendo brigas, o juiz define quem deu causa a discórdia e tira-lhe o direito da guarda, caso entenda que na separação não houve culpados, a lei prevê que os menores fiquem em poder da mãe.

O artigo 13, da Lei nº 6.515/77, Lei do Divórcio e o artigo 1.586, do Código Civil de 2002: “Se houver motivos graves, poderá o juiz, em qualquer caso, a bem dos filhos, regular por maneira diferente da estabelecida nos artigos anteriores a situação deles com os pais.” Dessa maneira, o juiz pode, em caso de benefício dos filhos, estabelecer a guarda, podendo utilizar-se da guarda compartilhada, quando os traumas e as revoltas, ocasionadas pela separação, se dissolverem e os pais alcançarem um entendimento amigável e construtivo.

Por sua vez, a Lei nº 11.698, de 13 de junho de 2008, que estabelece nova redação aos artigos 1.583 e 1.584 e dispõe em seu art. 1.584, § 2º, que não havendo acordo entre a mãe e o pai quanto à guarda do filho, será aplicada, sempre que possível, a guarda compartilhada.

O Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei n.º 8.069/90, estabelece que a decisão com relação ao destino da criança menor, não pode ser feita sem ser levada em consideração, sempre que possível, a opinião do menor envolvido, sob pena de ofensa a seus direitos e a sua dignidade.

Sendo assim, acreditamos que a melhor solução de guarda quando ocorre a ruptura conjugal, é o acordo estipulado entre os pais, pois o mesmo evitará conflitos e reflexos negativos aos filhos. Nesse sentido, a prioridade é o interesse do menor (interesse material, moral, emocional e espiritual), que deve ser observado pelo juiz na disputa entre os pais pela guarda dos filhos.

A guarda compartilhada aparece então como melhor modelo de guarda a ser adotado, já que com ela a criança terá a um lar definido e a estabilidade que precisa para ter um desenvolvimento saudável e com a participação dos pais.

Na legislação pátria, existem vários artigos que mostram que a guarda compartilhada é mais humanitária e mais benéfica aos envolvidos do que as demais guardas, entre os quais, a título de exemplo, podemos citar os seguintes:

- a) artigos 4º e 5º, da Lei de Introdução ao Código Civil de 2002: “Quando a Lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais do direito” e “Na aplicação da Lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum”;
- b) a Constituição Federal de 1988, no parágrafo 5º, do artigo 226: “Os direitos e deveres referentes a sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher”;
- c) artigo 227, “caput” da Constituição: “É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, exploração, violência, crueldade e opressão”;
- d) artigo 229, da Constituição: “Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores [...]”;
- e) Código Civil de 2002, artigo 1.566, “caput”, e inciso IV: “São deveres de ambos os cônjuges” [...] IV – “Sustento, guarda e educação dos filhos”;
- f) artigo 1.634, “caput”, e inciso II: “Compete aos pais, quanto a pessoa dos filhos” [...] II – “tê-los em sua companhia e guarda”;
- g) Lei nº 11.698, de 13 de junho de 2008, que estabelece nova redação aos arts. 1.583 e 1.584 e dispõe em seu art. 1.583, § 1º, que compreende-se por a guarda compartilhada “a responsabilização conjunta e o exercício de direitos e deveres do pai e da mãe que não vivam sob o mesmo teto, concernentes ao poder familiar dos filhos comuns”. E no seu art. 1.584, “§ 2º Quando não houver acordo entre a mãe e o pai quanto à guarda do filho, será aplicada, sempre que possível, a guarda compartilhada”
- h) lei do divórcio, Lei nº 6.515/77, do artigo 9º ao artigo 16: Na Lei do divórcio, do artigo 9º ao artigo 16, estão estabelecidas as regras da guarda dos filhos.

i) lei nº 8.069/90 – Estatuto da Criança e Adolescente: A Lei 8.069/90 possui vários artigos que podem ser utilizados no caso da guarda compartilhada, como o artigo 4º, 5º, 16º, entre outros. No entanto, a título de exemplo iremos citar apenas os artigos 19 e 27 da referida lei. Artigo 19: “Toda criança ou adolescente tem direito de ser criado e educado no seio de sua família [...]”. Artigo 27: “aos pais incumbe o dever de sustento, guarda e educação os filhos menores, cabendo-lhes ainda, no interesse destes, a obrigação de cumprir e fazer cumprir as determinações judiciais”.

3.3 CONCEITO DE GUARDA COMPARTILHADA

A guarda compartilhada de filhos menores é modalidade de guarda que tem como objetivo a participação de maneira igual dos genitores nas decisões que se relacionam ao bem-estar, educação e criação dos filhos, buscando o melhor interesse do menor e uma maior semelhança na relação entre pais e filhos, antes da dissolução do laço matrimonial. O instituto da guarda compartilhada pode ser definido como:

A guarda compartilhada, ou conjunta, é um dos meios de exercício da autoridade parental, que os pais desejam continuar exercendo em comum quando fragmentada a família. De outro modo, é um chamamento dos pais que vivem separados para exercerem conjuntamente a autoridade parental, como faziam na constância da união conjugal. (GRISARD FILHO, 2009, p. 115).

Barreto (2003) entende a guarda compartilhada, como sendo um instituto em que os pais continuam com autoridade equivalente sob os filhos menores após a separação, tomando em conjunto decisões importantes quanto ao bem estar, educação e criação destes.

Nesse sentido, é importante lembrar que tomar decisões sobre educação, saúde, aspectos físicos e psicológicos dos filhos não são o mesmo que dizer que o genitor que não possui a guarda de fato, não tenha direito a decidir sobre a vida do filho, que não seja guardião, que não tenha responsabilidades por estar separado e não morar mais com os filhos ou que os filhos menores residirão alternadamente com cada um dos genitores, mas sim que a responsabilidade por todos os direitos e deveres com relação ao menor é compartilhada pelos genitores.

A guarda compartilhada atribui aos pais, de forma igualitária, a guarda jurídica, ou seja, a que define ambos os genitores como titulares do mesmo dever de guardar seus filhos, permitindo a cada um deles conservar seus direitos e obrigações em relação a eles. Nesse contexto, os pais podem planejar como lhes convém a guarda física (arranjos de acesso ou esquemas de visita). (GRISARD FILHO, 2009, p. 155).

A alternância de lares do menor, na guarda compartilhada deixa margem para vários entendimentos. O primeiro apóia-se na prerrogativa de que a criança deve possuir uma residência fixa, seja na casa do pai ou da mãe, ficando apenas compartilhadas as responsabilidades e decisões. Já o segundo entendimento afirma que a maior perda, quando ocorre a dissolução do vínculo conjugal, é a companhia imediata.

Desta forma, para evitar qualquer dano ao bem-estar e a convivência do menor, entendemos que o melhor para os filhos de pais separados é permanecer, alternadamente, na residência dos dois genitores, pois dessa maneira, ambos os pais conservam concomitantemente o direito de guarda dos filhos, e de forma intercalada os mantém em sua companhia.

3.4 VANTAGENS DA GUARDA COMPARTILHADA

A guarda compartilhada oferece vários pontos positivos em relação aos pais e filhos, uma vez que diminui o atrito entre os ex-cônjuges, já que deverão decidir em conjunto o que é melhor para atender as necessidades de seus filhos para que tenham uma boa formação moral, social e psicológica, diminui o sentimento de culpa dos pais por não poderem cuidar e participar tão ativamente quanto antes do que julgam melhor para seus filhos, além de abrandar os traumas provocados pela separação do casal e pela ruptura dos laços familiares que antes existiam, proporcionando a tomada de decisões conjuntas sobre a educação e criação, enfim, sobre a vida dos menores, levando a uma maior interação do pai e da mãe no desenvolvimento físico, moral e mental das crianças.

Grisard Filho (2009, p. 215-221), elenca algumas vantagens da guarda compartilhada em relação aos pais e em relação aos filhos. Para ele as vantagens para os pais são:

a) os pais em igualdade de condições mantêm a guarda de seus filhos;

- b) qualificação na aptidão de cada um deles;
- c) equiparação dos pais quanto ao tempo livre para a organização de suas vidas pessoais e profissionais;
- d) divisão com os gastos e as despesas de manutenção dos filhos menores evitando sentimentos de revolta ou injustiça com relação a parte que se sentir prejudicada;
- e) incentiva uma maior colaboração para reduzir os conflitos, o que traz mais benefícios para os filhos;
- f) diminui os sentimentos de culpa e frustração;
- g) permite uma melhor adaptação do tempo na reconstrução das vidas pessoal e profissional dos ex-cônjuges.

Já para os filhos as vantagens são:

- a) a convivência igualitária como cada um dos pais, bem como sua inclusão no novo grupo familiar de cada um deles;
- b) reduz a sua participação em brigas familiares;
- c) assegura uma convivência igualitária com cada um dos pais;
- d) diminui a angústia produzida pelo sentimento de perda do genitor que não detém a guarda tal como ocorre com frequência na guarda exclusiva ou única;
- e) reduz conflitos de lealdade;
- f) favorece o desenvolvimento da criança e proporciona a convivência com os papéis masculinos e femininos, paterno e materno, livre de conflitos, facilitando os processos de socialização e identificação;
- g) provoca a tendência menor dos pais em usarem os filhos como armas para atacar os ex-cônjuges;
- h) bom modelo de relações parentais.

Como podemos observar, a guarda compartilhada no que diz respeito aos pais oferece várias vantagens, uma vez que lhes proporciona a tomada de decisões conjuntas no que diz respeito a vida e bem estar dos filhos, proporcionando aos pais mais tempo para organizar suas atividades e suas vidas pessoais e profissionais, diminui os sentimentos de culpa e frustração por não poder participar e cuidar tão ativamente quanto antes da vida dos filhos, minimiza o conflito parental, o que traz mais benefícios para os filhos. Com relação aos filhos, esses terão uma convivência maior e igualitária com ambos os pais, proporcionando um melhor desenvolvimento dos menores, pois terão a figura paterna e materna para criar, educar, proteger e guardar, sendo dessa forma, um bom modelo de relações parentais, pois diminui os

traumas provocados nos menores pela separação e a tendência dos pais usarem os filhos como armas para atacar os ex-cônjuges.

3.5 DESVANTAGENS DA GUARDA COMPARTILHADA

Com relação aos pontos negativos da guarda compartilhada podemos elencar o medo de que o menor não tenha muito contato com a mãe ou pai, considerado (a) indispensável no constante convívio com os filhos, que os pais, como guardiões conjuntos, pratiquem como representantes do filho menor, isoladamente, atos da vida civil e, não havendo aceitação em relação aos atos praticados, iniciem-se novas batalhas judiciais levando ao surgimento de traumas psicológicos e impedindo que a criança tenha o equilíbrio que precisa, ou seja, um lar consolidado e definido.

Os prós e os contras que colhemos na Doutrina, de forma alguma pretendem esgotar as circunstâncias que podem levar o juiz a decidir sobre a conveniência, ou não, da outorga da Guarda Compartilhada. As críticas que se fazem ao novo modelo, porém, não podem ser tidas como absolutas, quando se tem presente, inafastavelmente, que o interesse do menor não mais se prossegue com a guarda única [...]. O objetivo que se persegue na guarda compartilhada é garantir que ambas as figuras paternas mantenham um contato permanente com o menor, brindando-se um modelo de organização familiar que se assemelha a uma família intacta. (GRISARD FILHO, 2009, p. 228).

Assim, a guarda compartilhada recebe algumas críticas por ser vista como um modelo de guarda que ao proporcionar um revezamento contínuo do ambiente familiar, pode ser prejudicial à solidificação dos hábitos, valores e idéias na mente do menor e, por conseguinte, à formação da responsabilidade e caráter do mesmo.

4 PROTEÇÃO À PESSOA DOS FILHOS

A Separação Consensual, comumente conhecida como amigável, é o modelo de separação em que as relações entre os filhos e os pais estão disciplinadas por um acordo firmado pelos cônjuges a respeito da guarda e sustento dos menores. Rodrigues (2003) entende que caberá ao juiz a homologação do acordo ao observar que a convenção não protege o bastante os interesses dos menores. Assim, até

completarem 21 anos, os menores deverão ficar sob a guarda, orientação e proteção de um dos genitores, podendo o juiz alterar o regime de guarda, transferindo-a ao outro cônjuge ou a terceiro, que pode ser um avô paterno ou materno, outro parente, ou até mesmo pessoa estranha, conforme melhor convenha às crianças, caso entenda que não está prevalecendo os interesses dos menores.

Normalmente, a guarda é concedida à mãe, sendo assegurado ao pai o direito de visitas, permitindo-se, inclusive, tê-los em sua companhia em finais de semana e feriados.

O casal deve estabelecer dias específicos, os horários, o local em que os filhos serão recepcionados e deixados pelo genitor, se estarão ou não autorizadas viagens dos filhos em companhia do cônjuge-beneficiário, evitando-se assim, qualquer tipo de posterior conflito.

4.1 PROTEÇÃO AOS FILHOS NA SEPARAÇÃO LITIGIOSA

Com relação a separação litigiosa, a guarda dos filhos menores deve ser concedida ao cônjuge inocente, ou seja, o cônjuge que deu causa a separação judicial (litigiosa) não ficará com a guarda dos filhos e prestará ao outro a pensão alimentícia, que será fixada pelo juiz, para a manutenção dos filhos, os cônjuges separados judicialmente, contribuirão na proporção de seus recursos (conforme estabelece o artigo 1.703 do Código Civil).

Na hipótese de ambos os cônjuges serem culpados, o problema se complica. O Código Civil, em sua edição original, oferecia uma solução mais ou menos complexa, pois ordenava que a mãe teria a guarda das filhas, enquanto menores, e dos filhos até atingirem os 6 anos de idade, momento em que deveriam ser entregues ao pai. (RODRIGUES, 2003, p. 277).

Acreditamos que a solução encontrada pelo legislador para o problema de com quem as crianças menores deverão ficar, caso ambos os cônjuges tenham dado causa ao fim do vínculo conjugal, é ineficaz, inconveniente e violenta, uma vez que arrancar um menino de seis anos da companhia da mãe, por exemplo, na qual ele estava bem, adaptado e feliz, apenas por haver completado idade é um ato descabido, por esse motivo, a Lei nº 4.121/62, que teve sua orientação mantida pela Lei nº 6.515/77, são de suma importância, pois prevêm que em caso de culpa de ambos os cônjuges, deverão os filhos ficar em poder da mãe, exceto se o juiz

concluir que possa ocorrer prejuízo de ordem moral para as crianças. Ocorrendo isso o juiz concederá a guarda ao pai, verificando que também não devem permanecer com esse, deferirá a guarda a pessoa notoriamente idônea, da família de qualquer dos cônjuges.

4.2 PROTEÇÃO AOS FILHOS NA SEPARAÇÃO DE FATO

O poder familiar sempre foi exercido pelo marido, ficando os cuidados da casa, a guarda e educação das crianças com a mãe. No entanto, com o advento da Lei n. 4.121/62, o poder familiar foi deferido a ambos os pais. Ocorrendo uma separação de fato, os filhos permanecerão na companhia de um ou de outro dos cônjuges, passando o genitor guardião a exercer os direitos que lhe são concedidos por ser o titular do poder familiar, bem como os expressos no artigo 1.566, “caput”, e inciso IV, do Código civil de 2002: “São deveres de ambos os cônjuges” [...] IV – “Sustento, guarda e educação dos filhos”[...].

Contudo, no que diz respeito a guarda de filhos menores, os interesses destes é que devem ser prioridade e determinantes. Deste modo, se quem pleiteia a guarda do filho menor corrobora que o genitor vive de forma mundana ou que o ambiente em que se encontra é nocivo à sua formação moral ou física, deverá o juiz conceder a guarda ao outro genitor, tendo em vista, como sempre, o interesse do menor.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Como foi mostrado no transcorrer do artigo, é fundamental para os filhos que ambos os pais estejam presentes em suas vidas, para que possam ter um desenvolvimento físico, intelectual e espiritual correto. Dessa forma, concluímos que com o fim do vínculo conjugal, o filho deverá ser tratado com os devidos cuidados

que merece, para não ter sua formação comprometida, devendo ser sempre levado em consideração o melhor ao seu interesse.

A adoção do modelo da guarda compartilhada é o que melhor atende e protege o interesse do menor, uma vez que, assegura a convivência entre ele e os pais e diminui os traumas decorrentes da separação, não devendo ser confundido com os outros modelos de guarda, como a guarda alternada (que estabelece a divisão equitativa do tempo com os filhos, entre os cônjuges), o aninhamento (em que os pais mudam-se periodicamente para a mesma casa dos filhos) e a tradicional guarda dividida (que é o sistema de visitação).

Antigamente o critério de concessão de guarda que vinha sendo adotado, era aquele que dava preferência a mãe, sendo uma forma de discriminação com relação ao pai, já que esse também tem o desejo de participar, conviver e acompanhar a vida dos filhos. A guarda compartilhada surgiu em um momento em que o contexto histórico do país mudava, por conta da inserção da mulher no mercado de trabalho e da materialização da igualdade entre homem e mulher prevista pela Constituição Federal, exigiu um melhor entendimento e uma mudança na antiga estruturação da família.

A guarda compartilhada é o melhor modelo de guarda a ser adotado, seja em caso de separação amigável ou litigiosa, pois oferece vários benefícios na relação entre os pais separados e os filhos, uma vez que diminui o atrito entre os ex-cônjuges, já que deverão decidir em conjunto o que é melhor para atender as necessidades de seus filhos, diminuindo dessa forma, o sentimento de culpa dos pais por não poderem cuidar e participar tão ativamente quanto antes do que julgam melhor para seus filhos, além de abrandar os traumas provocados pela ruptura dos laços familiares que antes existiam, proporcionando uma convivência mais harmônica entre os ex-cônjuges e os filhos.

Por fim, entendemos que o juiz deverá recomendar o regime da guarda compartilhada, explicando suas vantagens e mostrando que a criança ficará sob a autoridade equivalente de ambos os pais, que continuaram a tomar as decisões na criação de seus filhos conjuntamente, procurando-se assemelhar o tanto quanto possível a vida antes da separação, buscando dessa maneira, evitar ao máximo os prejuízos decorrentes das desavenças e conflitos entre os pais no tocante à criação do filho e a separação, ainda que o menor fique sob a guarda física de apenas um dos pais.

REFERÊNCIAS

AKEL, Ana Carolina Silveira. **Guarda compartilhada: um avanço para a família**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2009.

BARRETO, Lucas Hayne Dantas. Considerações sobre a guarda compartilhada. **Jus Navigandi**, Teresina, a. 7, n. 108, 19 out. 2003. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=4352>>. Acesso em: 5 mai. 2014.

BRASIL. Decreto 181, de 24 de janeiro de 1890. **Cria o casamento civil como uma consequência necessária da separação dos poderes**. Brasília: Diário Oficial da União, 1890.

_____. Decreto-lei 3.200, de 19 de abril de 1941. **Dispõe sobre a organização e proteção da família**. Brasília: Diário Oficial da União, 1941.

_____. LEI Nº 6.515, de 26 de dezembro de 1977. **Lei do divórcio**. Brasília: Diário Oficial da União, 1977.

_____. LEI Nº 8.069, de 13 de julho de 1990. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Brasília: Diário Oficial da União, 1990.

_____. LEI Nº 9.278, de 10 de maio de 1996. **Regula o parágrafo 3º do artigo 226 da Constituição Federal**. Brasília: Diário Oficial da União, 1996.

_____. LEI Nº 11.698, de 13 de junho de 2008. **Altera os arts. 1.583 e 1.584 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil, para instituir e disciplinar a guarda compartilhada**. Brasília: Diário Oficial da União, 2008.

CAMPOS JUNIOR, Aluisio Santiago. **Direito de família: aspectos didáticos**. Belo Horizonte: Inédita, 1998.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro: direito de família**. 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2002. v. 5.

DUARTE, E. **Manual de técnica para elaboração de monografias, dissertações e teses**. João Pessoa: UFPB, 2001.

GIL, A. C. **Método e técnica de pesquisa social**. São Paulo: Atlas, 2000.

GRISARD FILHO, Waldir. **Guarda compartilhada**: um novo modelo de responsabilidade parental. 4. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009.

GOMES, Orlando. **Direito de família**. 11. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1999.

GONSALVES, Elisa Pereira. **Conversas sobre iniciação à pesquisa científica**. Campinas: Alínea, 2001.

LÔBO, Paulo. **Guarda e convivência dos filhos após a lei nº 11.698/2008**. In: Revista brasileira de direito das famílias e sucessões nº06, de outubro e novembro de 2008. Porto Alegre: Editora Magister.

MADALENO, Rolf. **Direito de Família em pauta**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2000.

MONTEIRO, Washington de Barros. **Direito de civil**: curso de direito de família. São Paulo: Saraiva, 2002.

PERES, Luiz Felipe Lyrio. **Guarda compartilhada**. Jus Navigandi, Teresina, a. 7, n. 60, nov. 2002. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=3533>>. Acesso em: 03 mai. 2014.

PINTO, Antonio Luiz de Toledo; WINDT, Márcia Cristina Vaz dos Santos; CÉSPEDES, Livia. **Vade Mecum**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

PRESTES, Maria Luci de Mesquita. **A pesquisa e a construção do conhecimento científico**: do planejamento aos textos, da escola à academia. 2. ed. São Paulo: Rêspel, 2003.

RODRIGUES, Sílvio. **Direito civil**. São Paulo: Saraiva, 2003. v. 1.

SANTOS NETO, José Antônio de Paula. **Do pátrio poder**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1994.

SILVA, Ana Maria Milano. **A Lei sobre guarda compartilhada**. 2. ed. São Paulo: J. H. Mizuno, 2008.

STRENGER, Guilherme Gonçalves. **Guarda de filhos**. São Paulo: Saraiva, 1998.

VERGARA, Sylvia Constant. **Projetos e relatórios de pesquisa em administração.**
4. ed. São Paulo: Atlas, 2003.